



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

601/2014

PROCESSO	4687/2014
PROJETO DE LEI	159/2014
EMENTA	Inserir os § 3º e § 4º ao artigo 2º da Lei 8.526, de 26 de setembro de 2013.
INICIATIVA	Serjão
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto Com Voto contrário do Vereador Marcelão.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Gabinete do vereador Sérgio Magalhães

Processo: 4687/2014 Projeto de Lei:
159/2014

Data e Hora: 21/05/2014 14:36:26

Procedência: Serjão

Inserir os parágrafos 3º e 4º ao artigo 2º da Lei
8.526, de setembro de 2013.

PROJETO DE LEI

Inserir os §3º e §4º ao artigo 2º da Lei
8.526, de 26 de setembro de 2013.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei n. 8.526, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

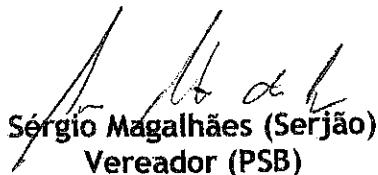
“Art. 2º. As academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares ficam obrigadas a ter um plano de emergência aplicado, principalmente, as situações de lesões musculoesqueléticas e cardiovasculares.

.....
§3º. Os locais descritos no caput deste artigo deverão manter em suas dependências, aparelho desfibrilador, para ser usado em caso de emergências em pessoas com paradas cardíacas, devendo ser o instrumento utilizado somente por profissionais comprovadamente capacitados. (NR)

§4º. Ficam, também, obrigadas, a solicitar de todos os usuários o respectivo atestado médico cardiovascular, comprovando a aptidão para os exercícios físicos que serão praticados. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 19 de maio de 2014.


Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PSB)

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4687	02	N

A presente proposutura tem como objetivo preservar a segurança dos usuários dos estabelecimentos que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, no âmbito do município de Vitória.

Com essa lei, tais estabelecimentos devem garantir a permanência desses equipamentos em condições de funcionamento, devidamente revisados de forma comprovada, podendo ser somente utilizado por profissional capacitado e que faça parte do quadro funcional do prestador desses serviços.

No que se refere a legalidade, a Carta Magna de nosso país, estabelece em seu art. 197 o seguinte:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

E na Lei Orgânica de nossa cidade temos em seu artigo 181:

"Art. 181 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, complementarmente, por serviços de terceiros, e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente qualificados para participar do Sistema Único de Saúde".

Quanto à competência para legislar, vale registrar que é incontestável a competência dos Municípios para legislar sobre temas de interesse local, entre estes a saúde, consoante assim autorizam o artigo 30, inciso I, c/c o Artigo 23, inciso II, ambos da Constituição da República.

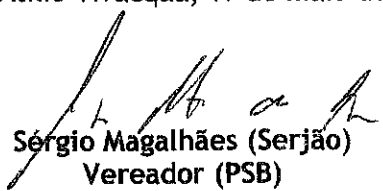
Processo	Folha	rubrica
4687	03	N

Serjão
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Gabinete do vereador Sérgio Magalhães

Pelos motivos acima expostos, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta proposta que trará benefícios à saúde da população de nossa cidade.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de maio de 2014.


Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PSB)



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

4687 22

SEGOV/846

Vitória, 11 de novembro de 2014

Processo: 0/2014 Documento: 1958/2014

Data e Hora: 12/11/2014 14:31:20

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

veto total ao Autógrafo de Lei nº 10.290/14- PL
159/14.

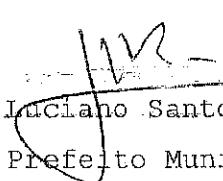
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 635/14, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.290/14, originário do Projeto de Lei nº 159/14, de autoria do Vereador Sérgio Augusto de Magalhães e Souza, que acresce os § 3º e § 4º ao artigo 2º da Lei nº 8.526, de 26 de setembro de 2013.

Em conformidade com o Parecer nº 2205/14, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabricio Gandini Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.6869720/14 - PMV

4687/14 - CMV

ccmt



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 2205/2014

Processo nº: 6869720/2014

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.290, referente ao Projeto de Lei nº 159/2014, de autoria do Vereador Serjão, aprovado em sessão realizada no dia 16 de outubro de 2014, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "acrescenta os § 3º e 4º ao artigo 2º da Lei nº 8.526, de 26 de Setembro de 2013."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa acrescentar os § 3º e 4º ao artigo 2º da Lei nº 8.526, para fins de obrigar a existência de desfibrilador e a exigência de atestado médico cardiovascular dos usuários..

A Lei Orgânica do Município de Vitória em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 64, "caput").

FLS	RUBRICA
10	
PGM	

4687 23

4687 74 0

Inicialmente, cumpre registrar que trata-se de norma de interesse local, visando preservar a saúde e integridade física dos usuários dos referidos estabelecimentos.

O autógrafo de lei atende aos requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

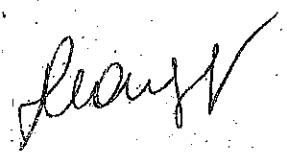
Registramos a manifestação da Secretária Municipal de Esportes que foi favorável à sanção.

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei não possui vício de legalidade ou constitucionalidade, deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de sanção do projeto de lei, na forma do artigo 83, *caput*, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 07 de novembro 2014.


FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO

Procurador Geral

OAB-ES nº 8.899

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4687	26	<i>[assinatura]</i>

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 159/2014

Processo nº 4687/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Serjão que insere os parágrafos 3º e 4º ao artigo 2º da Lei 8.526/2013.

A matéria recebeu Parecer favorável desta Comissão, seguindo entendimento por nós indicado no parecer de fls. 07-08 e foi aprovada por maioria pelo plenário desta Casa de Leis na data de 16 de outubro de 2014.

Foi redigido o Autógrafo de Lei nº 10.290/2014 que seguiu para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Em 11 de novembro de 2014 o Chefe do Executivo vetou integralmente a matéria.

Em 20 de novembro de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto apostado, nos termos do art. 61 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Como já dito ao longo do processo, a matéria ora em exame pretende acrescentar dispositivos na Lei Municipal 8.526/2013, no sentido de obrigar que as academias, clubes, associações e demais locais destinados a práticas de exercícios físicos, possuam em suas dependências aparelho desfibrilador para uso em casos de emergência. Além disso, a proposta prevê que os estabelecimentos ficam obrigados a

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4687	27	<i>P</i>

Vereador
Marcelão

solicitar de todos os usuários atestado médico cardiovascular, que comprove a aptidão dos alunos para a prática de exercícios.

Consoante se observa do processo, não há nele as razões que levaram o Chefe do Executivo a vetar o Projeto. O parecer da D. Procuradoria é no sentido de que não há qualquer tipo de vício na proposta e que há viabilidade técnica para sanção. Ademais, informa-se que a Secretaria Municipal de Esportes opinou em sentido favorável ao projeto.

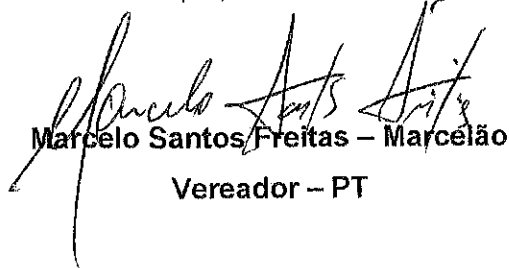
Sabe-se que as leis devidamente aprovadas pelo Parlamento, segundo o rito previsto no Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica do Município de Vitória, tem presunção de legalidade e constitucionalidade. Não sendo possível aferir os motivos pelos quais a matéria foi vetada, deve prevalecer a integridade da proposta.

II – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não sendo possível vislumbrar as razões do veto, deve prevalecer a legalidade e constitucionalidade da matéria, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO DO VETO** apostado ao Projeto de Lei nº 159/2014.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, em 26 de novembro de 2014.


 Marcelo Santos Freitas – Marcelão
 Vereador – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4687	28	AD

Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação

VOTO EM SEPARADO

ANÁLISE DA MATÉRIA

PROJETO DE LEI No. 159/2014

Processo no. 4687/2014

Procedência: Vereador Serjão

COMISSÃO DE: Justiça

Constitui parecer desta Comissão, o Voto em separado apresentado pelo Vereador:

Nome: Namy Chequer
Sobre: Manutenção do Veto

Ao DAL, para providências,
em, 02/12/14

Presidente

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei protocolado sob o número em referência, que
"Insere os §3º. e § 4º. Ao artigo 2º. da Lei 8.526, de 26 de setembro de 2013."

Após análise do autógrafo de lei no. 10.290/14, originário do Projeto de Lei no. 159/14, **VOTO EM SEPARADO PELA MANUTENÇÃO DO VETO**, em conformidade com o parecer no. 2205/14, da Procuradoria Geral do Município, página 23, que embora não possua vício de iniciativa a presente proposta não está direcionada ao interesse público, conforme crivo do Executivo Municipal.

É o parecer do voto em separado.

Palácio Atílio Vivacqua 02 de dezembro de 2014.

Vereador NAMY CHEQUER - PCdoB

Presidente da Comissão de Justiça Serviço Público e Redação

Gabinete do Vereador Namy Chequer
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, no. 1788 – Bento Ferreira – Vitória-ES CEP: 29050-940 –
Telefones: (27) 3334-4541 / (27) 3334-4581 – Fax – E-mail: namychequervereador@gmail.com
Ed. Paulo Pereira Gomes – Gabinete 701